



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

PROJETO DE LEI Nº

42/70

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

A Câmara Municipal de Lindóia, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Capítulo único

Disposições gerais

Artigo 1º- Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º- Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário / constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º- Compõem o sistema tributário do Município:

I- Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre serviços.

II- As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para Localização e Funcionamento de / Estabelecimentos Industriais, Comerciais e outros;
- b) de Licença para Publicidade;
- c) de Licença Para Execução de Obras Particulares;
- d) de Abate de gado;-
- e) de Licença para ocupação nas Vias e Logradouros Públicos.

III- as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponi-



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

bilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Limpeza pública;
- b) de conservação de vias e Logradouros Públicos;
- c) de iluminação Pública;
- d) de Expediente;
- e) de Desenvolvimento Turístico;
- f) de conservação de estradas de rodagem;
- g) de Taxa de cadastro;
- h) de Assistência Social;
- i) de Serviços Diversos;
 - a- Alinhamento e nivelamento;
 - b- Numeração de prédios;
 - c- Rebaixamento de guias;
- j) de Água;
- l) de matrícula de cães;
- m) de apreensão de animais em vias e logradouros públicos.

Artigo 4º- Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º- O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste código.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º- O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno e qualquer título.

Artigo 7º- O Imposto não é devido pelos proprietários, titu



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

terrenos de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Artigo 8º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente, por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos / pelo Poder Público;

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º- Também são consideradas zonas urbanas as áreas / urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos / aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ao turismo ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º- Para os efeitos deste Imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralisada;

III- construção de ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização / pretendidas.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,5 (um e meio por cento



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Parágrafo único- A alíquota prevista neste artigo poderá / ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 12º- O valor venal do terreno será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério / da repartição competente:

I- declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para / lançamento;

III- localização e características do terreno;

IV- existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);

V- Índices de desvalorização da moeda;

VI- Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII- outros elementos informativos obtidos pelo órgão / lançador e que possam ser tecnicamente admitidos;

Artigo 13º- Para a apuração de valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, / embelezamento ou comodidade.

Artigo 14º- Os valores médios unitários dos terrenos localizados na zona urbana do município serão fixados por decreto do / Executivo, que conterà obrigatoriamente a regulamentação do processo de apuração do valor venal.

Parágrafo único- Os decretos que tratam os artigos 12 e 13 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 15º- A inscrição do contribuinte do Imposto do Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III- o lote isolado;
- IV- o grupo de lotes contíguos.

Artigo 16º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III- localização do terreno;
- IV- dimensões, área e confrontações do terreno;
- V- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- VI- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII- valor venal que atribui ao terreno;
- IX- se se trata de posse, indicação do título que a justifica;
- X- endereço para a entrega de avisos de lançamento;.

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados de:

- I- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou aperecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição da promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título;.

Artigo 18º - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura;

- I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qual



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

quer terreno que não se destina à utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Artigo 19º- Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 20º- O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º- Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Artigo 21º- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º- O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um de algum ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22º- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

Nº 7

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 23º- Será feito o cálculo do Impôsto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 24º- Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Impôsto, poderão ser efetuadas lançamentos omitidos, por quais quer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária resultante de / lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos / adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º- Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 25º- O impôsto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Artigo 26º- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27- O pagamento do Impôsto será feito em 2 prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 180 dias.

Artigo 28º- O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

Nº 8

(ESTÂNCIA MODELO)

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 29º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 desta lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

Artigo 31º- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 32º- São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido:

II- Templos religiosos;

III- Partidos Políticos;

IV- Associações beneficentes.

Artigo 33º- As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 34º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 35º- Podem ser concedidas através de lei, isenções deste imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 36º- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 37º- Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I- O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 38º- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento.

Artigo 39º- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publica-



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

Nº 70

(ESTÂNCIA MODELO)

ção da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 40º - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 38 e 39.

Artigo 41º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 42º - O imposto sobre a Propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 44 e 45 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto consider-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

§ 2º - Considerando-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 43º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 44º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 45º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia Nº 11

(ESTÂNCIA MODELO)

Parágrafo único- O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas e jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I- Sua produção não seja comercializada;

II- sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III- tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 46º- Para os efeitos deste Imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste código.

Artigo 47º- O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I e IV, do artigo 10, desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 48º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 1 (um) / por cento).

Parágrafo único- A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 49º- O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 desta lei, e para as construções o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.

Artigo 50º- O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Artigo 51º- Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de decreto do Executivo.

Parágrafo único- Os decretos de que tratam os artigos 49 e



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

51 só poderão vigorar, para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 52º- A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio / útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 53º- Para o requerimento da inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I a X, desta / lei, relativas a terreno, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

- I- dimensões e áreas construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo da construção;
- VI- número e natureza dos cômodos.

Artigo 54º- O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados sa:

- I- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III- aquisição ou remessa de compra de imóvel construído
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do imóvel construído exercida a qualquer título

Artigo 55º- Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de / qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste código, ou de / qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e ven-

AS



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

da ou de contrato de sua cessão.

III- pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o / imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Impôsto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 56º- Aplica-se aos contribuintes dêste impôsto a / norma contida no artigo 19 dêste Código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 29 desta lei, até a regularização da inscrição.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 57º- O impôsto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Impôsto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de / condomínios.

§ 3º- Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o impôsto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 58º- Aplicam-se ao lançamento dêste Impôsto, tôdas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 25 e 26 e seus §§, dêste Código.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 59º- O pagamento do Impôsto será feito em 4 prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 dias.

Artigo 60º- Aplica-se a êste Impôsto a disposição do artigo 28 dêste código.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Nº 14

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 61º- Aplicam-se aos contribuintes dêste Impôsto as disposições dos artigos 29 e 30 desta Lei, que impõem penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas nos artigos 54 e 55 dêste Capítulo.

Artigo 62º- A falta de pagamento do Impôsto nos vencimentos/fixados nos avisos de lançamentos, sujeitarão o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito de Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 63º- São isentos do pagamento do Impôsto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II- Templos religiosos;

III- Partidos políticos;

IV- Associações beneficentes.

Parágrafo único- Aplicam-se, para a concessão das isenções de que trata êste artigo, as disposições dos artigos 33, 34 e 35 desta Lei, com referência ao Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 36.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 64º- Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso dêste Impôsto, as normas do artigo 37 dêste Código.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

188



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)*

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Artigo 65º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 à 41 deste Código, observando-se tôdas as disposições dêles constantes.

Capítulo III

Do Impôsto sôbre serviços

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 66º- O impôsto sôbre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constantes da seguinte Lista:

LISTAS DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários- 20% do salário mínimo regional por ano.
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos- 20% do salário mínimo regional.
- 3- Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica- 2% do salário mínimo da região por análise.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou / repouso sob orientação médica.- 2% do salário mínimo da região sôbre a renda bruta.
- 5- Advogados ou provisionados- 20% salário mínimo regional por ano.
- 6- Agentes da propriedade industrial- 20% do salário mínimo regional, por ano.
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária- 20% do salário mínimo regional por ano.
- 8- Peritos e avaliadores- 20% do salário mínimo regional por ano.
- 9- Tradutores e intérpretes- 20% do salário mínimo regional por ano.
- 10- Despachantes- 20% do salário mínimo regional por ano
- 11- Economista- 20% do salário mínimo regional por ano
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade- 20% do salário mínimo regional por ano.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria,



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados / a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços). - 20% do salário mínimo regional por ano.

15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) - 20% do salário mínimo regional por ano.

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - 2 % do salário mínimo regional (per ano) sobre a receita bruta.

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas - 20% do salário mínimo regional por ano.

18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos - 20% do salário mínimo regional por ano.

19- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao IGM. - 2 % do salário mínimo sobre o valor da empreitada.

21- Limpeza de imóveis - 2% do salário mínimo sobre o valor da empreitada.

22- Raspagem e lustração de assoalhos - 2% do salário mínimo sobre empreitada.

23- Desinfecção e higienização - 2% do salário mínimo sobre empreitada.

24- Lustração de bens móveis (quando o serviço prestado for a usuário final do objeto lustrado) - 2% do salário mínimo sobre empreitada.

25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza. - 10% do salário mínimo da região por profissional trabalhando.

26- Banhos, massagens, duchas, ginástica e congêneres - / 2% do valor cobrado por atividade.

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal - 2% do valor cobrado pelo transportador.

28- Diversões públicas:

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres - 2% do valor por entrada ven



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

dida.

b) exposição com cobrança de ingressos- 2% do valor por entrada vendida.

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos- 20% do salário mínimo do salário mínimo da região por mesa ou boliche instalado.

d) bailes, shous, festivais, recitais e gongôneres- 2% do valor da entrada vendida.

e) execução de música individual ou por conjuntos- / 20% do salário mínimo regional do valor contratado.

29- Organização de festas, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)- 2% do valor de nota pela prestação de serviços:

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo- 2% do valor da nota pela prestação de serviço.

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59- 1% / do valor da corretagem recebida.

32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, / não incluídos nos itens anterior e nos 58 e 59- 1% do valor da corretagem recebida.

33- Análises técnicas- 2% do valor da análise realizada

34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.-2% do valor cobrado.

35- Propaganda de publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio- 2% do valor cobrado.

36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis, e / serviços correlatos- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço).

38- Guarda e estacionamento de veículos-2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mendalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços). 2% do valor cobrado, idem.

40- Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição).



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

ção de peças, aplica-se o disposto no item 41).- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

41- Consêrto e restauração de quaisquer objetos(~~exclusi-~~
~~ve~~ em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias)- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

42- Recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias)- 2% do valor cobrado pela prestação de serviços.

43- Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização, 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

44- Ensino de qualquer grau ou natureza- isento.

45- Alfaiates, modistas, costureiros, (prestado ou usuário final), quando o material, salvo fornecido pelo usuário- 2% do valor cobrado pelo serviço.

46- Tinturaria e lavanderia- 2% do valor cobrado pelo serviço.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não / destinados à comercialização ou industrialização.- 2% do valor cobrado pelo serviço.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica- 2% do(salário mínimo)do valor cobrado pelo / serviço.

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço- 2% do valor cobrado pelo serviço

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão ; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora- 2% do valor cobrado pelo serviço.

51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior- 2% do valor cobrado pelo serviço.

52- Locação de bens móveis- 2% sobre o valor do aluguel.

53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litogra-



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

fia e fotolitografia- 2% sôbre o valor do serviço cobrado.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais- 2% sôbre o valor do serviço cobrado.

55- Florestamento e reflorestamento- 2% do valor cobrado pela execução do serviço.

56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido / para execução, fica sujeito ao IOM)- 2% do valor cobrado pela prestação da execução do serviço.

57- Recauchutagem ou regeneração, de pneumáticos- 2% do / valor cobrado pela prestação de serviço.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros- 2% do valor cobrado pela execução de serviço.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)- 2% do valor cobrado pela execução de serviço.

60- Encadernação de livros e revistas- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

61- Aerofotogrametria- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais- 2% do valor cobrado pela prestação de serviço.

63- Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes"- 2% do valor do aluguel.

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria- 2% do valor do bilhete.

65- Empresas funerárias- 2% do valor da nota.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 67º- Os serviços incluídos na ⁴Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos / itens 29, 40, 41 42 e 56.

Artigo 68º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, da competência do Estado.

Artigo 69º- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I- o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 70º- O contribuinte do Imposto é o prestador de / serviço constante na lista de serviços do artigo 66.

Artigo 71º- A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I- do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II- do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais / para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV- do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V- da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 72º- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal da sociedade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 73º- A base de cálculo do Imposto é o preço do / serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota constante da Lista do artigo 66.

§ 1º- Como exceção, nos casos de prestação de serviços / sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Lista do artigo 66, sem levar-se em conta a impor-



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

tância paga a título de renumeração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º- Os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, os instituidores de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Lista do artigo 66, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 4º- Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 67 deste Código.

§ 5º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao imposto Sobre Circulação de mercadorias;

II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 74º- O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Parágrafo único- Os contribuintes a que se refere o § 3º do artigo 73 deste Código, deverão, até 30 de janeiro de cada / ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de / profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 75º- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de / ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 76º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 77º- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem / prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Artigo 78º- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a / emissão de Nota Fiscal de serviços e a utilização de livros, / formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 79º- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os § 1º, 2º e 3º do artigo 73 deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 80º- O Imposto deve ser calculado pelo próprio / contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 73 "caput".

Artigo 81º- O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73.

Artigo 82º- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 78º;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do / preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 83º- Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 73º "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas;

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II- total dos salários pagos durante o mês;

III- total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV- total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Artigo 84º- Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 85º- Quando o contribuinte pretenda comprovar, / com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo / estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

Artigo 86º- O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 73 "caput", é de 5 anos, contados da data do pagamento do Imposto.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 87º- Nos casos do artigo 73 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qual-

281



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

quer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 88º-Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo/ 73 o Impôsto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de / lançamento.

Artigo 89º-As diferenças de Impôsto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (artigo 94).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 90º- Ao contribuinte a que se refere o artigo 73 / " caput " que não cumprir o disposto nos artigos 74 e 75, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Impôsto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 91º- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73 que não cumprir o disposto no artigo 74, e seu parágrafo único, desta lei, será imposta a multa / equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Impôsto, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 92º-Ao contribuinte que não cumprir o disposto no / artigo 77 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (- vinte por cento) do valor do Impôsto devido no último mês de / atividade (artigo 73 "caput"), ou no último ano (parágrafos / 1º , 2º e 3º do artigo 73), até fazer a comunicação exigida.

Artigo 93º- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 78, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do Impôsto devido, / que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 82, itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 83 deste Código, no que couber.

Artigo 94º- A falta de pagamento do Impôsto no prazo fixado no artigo 87, sujeitarão o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 95º- A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no artigo 88 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 96º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto / no artigo 85 desta lei, será imposta a multa de 20% do salário mínimo.

Artigo 97º*- Os contribuintes referidos no artigo 85, nos casos dos artigos 90, 92 e 93, pagarão a multa de 20% do salário mínimo.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 98º- São isentos do Imposto:

I- os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como / as respectivas subempreitadas;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV- as pessoas físicas:

a) reconhecimento pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

V- a prestação de assistência médica ou odontol-ógica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimento comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 99º- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 100º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 101º- As isenções, à exceção das previstas no artigo 98, I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo único- Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Artigo 102º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento / profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) Integralmente se a alienante cessar a exploração / da atividade;

b) Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação dos serviços.

Parágrafo único- O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

1122



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 103º- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas / fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Artigo 104º- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 105º- O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 106º- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 104 e / 105.

Artigo 105º- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 108º- As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º- O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 109º- As taxas de licença serão devidas para:

I- localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II- Publicidade;

III- execução de obras particulares.

Parágrafo único- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 110º- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 109 desta lei.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 111º- As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 128, 135 e 140 deste Código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

Artigo 112º- Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

Do lançamento

Artigo 113º- As taxas de licença podem ser lançados isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único- Nos casos do artigo 115 o lançamento será feito "ex officio", sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO V

Da arrecadação



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 114º- As taxas de licença serão, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

SEÇÃO IV

Das penalidades

Artigo 115º- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

Parágrafo único- Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido com as demais cominações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das isenções

Artigo 116º- Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Artigo 117º- Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Artigo 118º- Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 39, 102 e 103 deste Código.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Artigo 119º- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo único- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia

(ESTÂNCIA MODELO)

contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Artigo 120º- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 121º- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 119 e 120.

Artigo 122º- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação / ou interposição.

SEÇÃO X

Da taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Artigo 123º- Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedize que à produção agro-pecuária, a indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º- Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º- São obrigados ao pagamento da Taxa de depósitos fechados de mercadorias.

Artigo 124º- A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 125º- A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 126º- Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Artigo 127º- Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 128 desta Lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia

(ESTÂNCIA MODELO)

de sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 128º- A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

Parágrafo único- Considera-se para o efeito do artigo 128, como empregado os proprietários do estabelecimento, quando exercem as funções eles mesmos.

Natureza da atividade: por ano.

1- INDÚSTRIA

a- Até 10 empregados, 50% do salário mínimo da região, para cada exercício.

b- De 11 à 20 empregados- 100% do salário mínimo da região, para cada exercício.

c- De 21 a 50 - 2 salários mínimos da região para cada exercício.

d- Acima de 51- 4 salários mínimos da região para cada exercício.

2- PRODUÇÃO AGRO- PECUÁRIA

a- Até 10 empregados 50% do salário mínimo da região, para cada exercício.

b- De 11 à 20 empregados 100% do salário mínimo da região para cada exercício.

c- De 21 a 50 2 salários mínimos da região para cada exercício.

d- Acima de 51 4 salários mínimos da região para cada exercício.

3- COMÉRCIO

a- 10% sobre o salário mínimo por empregado, para cada exercício. (empório, mercearias, supermercados, etc.)

b- Bares e restaurantes- 10% do salário mínimo por empregado.

c- Estabelecimento bancários de crédito, financiamento e investimento- 1 salário mínimo, por empregado..

d- Hotéis, motéis, pensões e similares.- 1 salário mínimo, por empregado.

e- DIVERSÕES PÚBLICAS

I- Bailes e festas- 0,5 salário mínimo.

II- Cinemas e teatros- 0,5 idem, idem.

III- Restaurantes dançantes, boates e similares, 1 salário mínimo.

IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa- 20% idem, idem.

V- Circos e parques de diversões- 1 salário mínimo.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO).

VI- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores- 1 salário mínimo.

7- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios- 1 salário mínimo.

8- Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital- 1 salário mínimo.

9- Casas de loteria- 1 salário mínimo.

10- Oficinas e concêrtos em geral- 20% idem, idem.

11- Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares- 1 salário mínimo.

12- Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres- 20%.

13- Ambulante e feirantes:-

a- venda de produtos alimentícios em geral- por dia 5% por mês 20%, por ano 50%.

b- Venda de produtos de limpeza e higiene- por dia 5% por mês 20%, por ano 50%.

c- venda de outros produtos- 10% por dia, 30% por mês, 100% ao ano.

14- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 66 desta lei, não incluídas nesta tabela- por dia 5%, por mes 20% e por ano 50%.

Artigo 129º- Os contribuintes aos quais se refere o artigo 123, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva Taxa à mesma alíquota fixada na Tabela do artigo 128, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo único- Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I e IX do capítulo I, do Título / III, deste Código.

SEÇÃO XI

Dattaxa de Licença para Publiidade

Artigo 130º- A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis nêstes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobran



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

ça de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º- A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º- Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º- É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Artigo 131º- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único- Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 132º- A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I- as iniciais: no ato da concessão da licença;

II- as posteriores;

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 133º- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 115 desta Lei.

Artigo 134º- São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;

III- placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia

(ESTÂNCIA MODELO)

to ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 135º- A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos dela previstos:

1- Publicidade relativa à atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.. 10% salário mínimo por ano.

2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros- Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.. 10% do salário mínimo por ano.

3- Publicidade:

I- no interior de veículos de uso público-não destinados à publicidade como ramo de negócio- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.. 10% salário mínimo por ano.

II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.. 5% salário mínimo por ano.

III- em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos- Qualquer quantidade, por anunciante .. 5% salário mínimo por ano.

IV- em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.. 5% do salário mínimo por ano.

4- Publicidades em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais- Por anunciante-: 1- estabelecimento no município- 20% ao ano.

2- estabelecimento fora do município- 50% ao ano.

5- Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos- Qualquer quantidade, por anunciante.. 5% salário mínimo por ano.

SEÇÃO XII-



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 136º- Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Artigo 137º- A licença só será concedida mediante prévia / aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 138º- A licença terá período de validade fixado de / acôrdo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único- Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Artigo 139º- São isentas desta Taxa:

I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da / União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros e grades;

IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V- a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI- Templos religiosos;

VII- Sedes de partidos políticos.

Artigo 140º- A taxa é devida de acôrdo com a seguinte tabela:

NATUREZA DAS OBRAS

1- Construção de:

a) edifícios ou casas com um ou mais pavimentos, por m2 de área construída- 0,1 do salário mínimo.

b) dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída- 0,05 do salário mínimo.

c) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída- 0,05.

d) barracões e galpões, por m2 de área construída- 0,05.

e) fachadas e muros, por metro linear- 0,5 salário mínimo

f) arcos, coberturas e gramíneas, por metro linear.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

f) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2- 0,05

2- Arruamentos:

a)- com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2- 0,001

b)- com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2- 0,001

3- Loteamentos:

a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2- 0,001.

b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas / destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2- 0.001

Artigo 141º- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida inspeção sanitária feitas nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artigo 142º- A taxa será cobrada conforme tabela abaixo:

a) Abatido no matadouro 3% do salário mínimo da região.

b) Abatido fora do matadouro 10% do salário mínimo da região.

Taxa de licença para ocupação nas vias e Logradouros Público

Artigo 143º- Entende-se por ocupação do solo, aquela feita / mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos / de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e / estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 144º- A taxa será cobrada a base de 1% do salário mínimo por metro quadrado ocupado.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Da taxa de limpeza Pública

Artigo 145º- Esta taxa tem como fato gerador a utilização / efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

- II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III- a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bocas de lobo.

Artigo 146º- O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 147º- A Taxa será calculada a razão de 0,7% do salário mínimo.

Artigo 148º- A taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único- A taxa será acrescida:

I- de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II- de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, coxaria, cocheira, estábulo, garage, posto de serviço de veículos, e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Artigo 149º- O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 150º- A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 151º- Aplicam-se esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste código.

Artigo 152º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 e 41 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.



Artigo 153º- As remoções especiais de lixo, que excedam / quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II

Da taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 154º- Esta taxa tem como fato gerador a prestação / de serviços de conservação e reparação de Logradouros públicos / situados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se Logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Artigo 155º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o / titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sargetas;
- III - guias.

Artigo 156º - A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,5% do salário mínimo da região por / metro linear ou fração.

Artigo 157º - A Taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributos e os respectivos valores.

Artigo 158º- pagamento da Taxa será feito nas épocas e / nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 159º- A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 160º- Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste Código.

Artigo 161º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Prefeitura da Estância Hidromineral de Linhares

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 162º- Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços em logradouros públicos, situados na zona urbana do município.

Parágrafo único- Considera-se Logradouro Público, as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Artigo 163º- O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor e qualquer título de imóveis / edificados ou não dotados desse melhoramento.

Artigo 164º- A taxa será calculada, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel, com logradouros públicos, a razão de 0,5% do salário mínimo da região.

Da alíquota e base de cálculo

Artigo 165º- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único- No caso de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% da receita bruta média mensal do estabelecimento, o imposto será calculado sobre 50% da receita bruta.

Artigo 166º- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela.

Artigo 167º- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos aos impostos não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano.

II- Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pela profissional autônomo.

IV- despesas com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 168º- O disposto nos artigos 165 à 167 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o imposto será



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela.

CAPÍTULO III

Do lançamento e de recolhimento

Artigo 169º- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO IV

Das taxas de expedientes e serviços diversos

Seção I

Da taxa de expediente

Artigo 170º- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação de despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 171º- A taxa será cobrada a base de 50% do salário mínimo da região.

Da taxa de desenvolvimento turístico

Artigo 172º- Esta taxa será devida e arrecadada nos termos de lei regulamentar a ser baixada oportunamente.

Conservação de estradas de rodagem

Artigo 173º- Esta taxa tem como fato gerador a conservação e reparação de estradas municipais.

Artigo 174º- Considera-se como estradas municipais, aquelas conservadas pelo município, na sua zona rural.

Artigo 175º- O contribuinte da taxa ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona rural.

Artigo 176º- A taxa será calculada a razão de 0,5% do salário mínimo por hectare.

Artigo 177º- O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 178º- A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 179º- Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste Código.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 180º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 à 41 deste código observando-se todas as disposições deles constantes.

Taxa de cadastro

Artigo 181º- Esta taxa tem como fato gerador, o cadastramento do imóvel localizado na Zona Urbana do Município,

Artigo 182º- O contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do imóvel cadastrado.

Artigo 183º- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

a) Edifícios ou casas, 0,05% do salário mínimo da região por metro quadrado, *incluindo a Área*

b) Terreno com área até 10.000 m², 0,01% do salário mínimo da região por m².

c) Terreno com área acima de 10.000 m², 0,005% do salário mínimo da região por m².

Artigo 184º- O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 185º- A falta de pagamento da taxa nos vencimentos / fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 186º- Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste Código.

Artigo 187º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Taxa de assistência social

Artigo 188º- Esta taxa incide sobre todos impostos municipais.

Artigo 189º- A taxa será calculada a razão de 5% sobre os referidos impostos.

Artigo 190º- A taxa será calculada considerando-se a soma / das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouro públicos, a razão de 0,5 por metro linear ou fração, do sal. mínimo

Artigo 191º- A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de /



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 192º- O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 193º- A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos / fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 194º- Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do artigo 37 deste código.

Artigo 195º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Taxa de serviços diversos

Artigo 196º- Compreende-se como taxa de serviços diversos as seguintes prestações de serviços:

Artigo 197º- Estas taxas serão calculadas de acordo com a seguinte tabela:-

a) Alinhamento e nivelamento, a razão de 0,5% do salário mínimo da região por metro linear de testada;

b) Numeração de prédios a razão de 0,5% do salário mínimo por metro linear de testada;

c) rebaixamento de guias, a razão de 1% do salário mínimo por metro linear de testada.

d) matrícula de cães, a razão de 3% do salário mínimo da região por cabeça.

Artigo 198º- Esta taxa tem como fato gerador, o fornecimento de água dos consumidores da zona urbana do município.

Artigo 199º- A taxa será calculada da seguinte forma e mensalmente:

a) Parte fixa correspondente ao consumo normal é de ./ 20.000 litros mensais e custará a razão de 3% do salário mínimo.

b) A parte variável corresponde ao excesso de consumo, 0,2% do salário por 1.000 litros d'água consumida.

Parágrafo único- O fornecimento de água ao comércio e a indústria, assim como as edificações em construção, serão cobradas a razão de 6% do salário mínimo.

Artigo 200º- Para a colocação de hidrômetros será cobrado /



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

2% do salário mínimo da região.

Artigo 201º- Para concerto, o valor do material utilizado e para aferição do hidrômetro 1% do salário mínimo..

Artigo 202º- A taxa de ligação de água será cobrada da seguinte forma:

- a- Em ruas de terra 8% do salário mínimo, por ligação
- b- Em ruas de paralelepípedos 10% do salário mínimo, regional.
- c- Em ruas de asfalto 15% do salário mínimo regional.

Artigo 203º- A falta de pagamentos das taxas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1%-ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 204º- Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste Código.

Artigo 205º- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 a 41 deste código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Taxa de apreensão de animais em vias e logradouros públicos

Artigo 206º- Esta taxa tem como fato gerador a apreensão de animais em vias e logradouros públicos situados na zona urbana do município.

Artigo 207º- O contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelo animal apreendido pela Prefeitura.

Artigo 208º- A taxa será calculada a base de 5% do salário mínimo da região.

Parágrafo único- Do contribuinte reincidente será cobrado a taxa em dobro.

Artigo 209º- O animal apreendido e não reclamado no prazo de 10 dias, terá destino previsto em Lei.

Título IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 210º- A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

Artigo 211º- A contribuição será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos;

- a)- memorial descritivo do projeto;
- b)- orçamento do custo da obra;
- c)- determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;
- d)- delimitação da zona beneficiada;
- e)- determinação de fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixação de prazo não inferior a 30 dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º- A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo único

Disposições finais

Artigo 212º- Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 213º- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 214º- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 215º- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou de



Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia

(ESTÂNCIA MODELO)

va ser praticado o ato.

Artigo 216 - As certidões negativas serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura,

Artigo 217 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de R\$ 1,00.

Artigo 218 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, data em que ficará revogada as disposições em contrário., especialmente a lei nº 35 de 30 de março de 1967.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA, 09 de dezembro de 1970.

AGOSTINHO DE SOUZA GODOY
PREFEITO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
LINDÓIA